Decisão Nº 7281/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2020

PROCESSO SEI Nº 19.0.000061546-6

FASE: ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PETICIONANTE: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

ASSUNTO: HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração impetrado pela empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA (1826282), devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra suas inabilitações técnicas nos autos do Pregão Eletrônico n° 6/2020**.**

Ressalta-se que o pleito foi aceito para apreciação por este Pregoeiro com fulcro no direito de petição a órgãos públicos previsto no artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal e de modo a atender o princípio da celeridade e eficiência, tendo em conta que a empresa foi a única até o momento a já ter manifestado intenção de recorrer no COMPRASNET, servindo então para apreciar o mérito do já anunciado recurso da empresa enquanto seguimos com o procedimento nos grupos/itens que permanecem em disputa.

Faz-se menção ainda a dispositivo editalício que dispõe sobre a competência do pregoeiro para a resolução de questões como a presente:

> ***30.12.*** *Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pelo(a) Pregoeiro(a), tudo de conformidade com as normas jurídicas e administrativas aplicáveis e nos Princípios Gerais do Direito.*

Registra-se que foi dado conhecimento, no chat do COMPRASNET e através do portal de licitações do TJPI, do presente pedido de reconsideração.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em suma, a empresa peticionante alega discordância com suas desclassificações em diversos grupos/itens pelo não atendimento da regra técnica trazida no item 4.4. do Termo de Referência (1523861):

> *4.4.* ***Para todos os itens, com exceção dos itens 32 e 33, deverá ser apresentado Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) baseado na Norma Regulamentadora NR-17****, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, apontando também as questões de usabilidade do produto,* ***contendo código e foto do produto ofertado****. Emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) com registro em seu Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999;*

A empresa diz que sua NR-17 apresentada é aceita por vários órgãos públicos em licitações que participa, tendo sido, na prática, inabilitada por seu documento não possuir foto do produto ofertado.

Em verdade, a empresa apresentou tal documento mas o mesmo foi tido como incorreto para os fins requeridos no presente Pregão Eletrônico pela falta das fotos respectivas. Com isso, a peticionante alega que sua "habilitação em nenhum momento fará com que haja qualquer risco relacionado à ergonomia dos usuários dos itens a serem adquiridos cuja fabricação é feita pela aqui licitante, mesmo porque o Laudo de NR-17 por ela fornecido contém todas as informações que garantem os parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforte, segurança e desempenho eficiente, nos termos do item 17.1 da norma regulamentadora''.

Ocorre que, conforme se vê na regra acima transcrita do Termo de Referência, o modelo de NR-17 que a administração optou no procedimento foi com código e foto do produto ofertado, não tendo sido tal norma técnica objeto de impugnação pela peticionante nem nenhuma outra empresa participante, estando, portanto, a regra válida e aceita por todos.

Ora, em que pese o argumento da peticionante de que o laudo apresentado sem fotos não comprometeria a veracidade das informações principais lá contidas, **o fato é que a administração optou por essa exigência visando dar mais seguridade e completude pros laudos e a mesma não foi impugnada pelos licitantes no momento devido. Assim, não se vislumbra razões para retificação no item 4.4. do Termo de Referência supracitado, sob pena de ferirem-se os princípios da vinculação ao edital e isonomia**.

Não obstante, mesmo o pedido de reconsideração não tendo trazido um pedido subsidiário de flexibilização de tal regra editalícia somente no item 31 (Mesa quadrada 700x700/740 MM (LxP/H)), que foi um dos que houve inabilitação técnica da empresa (e onde se encontra a intenção de recurso cuja matéria ora é apreciada), a SENA averiguou em sua manifestação (1843145) que nesse e no item 42 cabe revisão da exigência do Laudo NR-17 como um todo - e não meramente da opção de sê-lo acompanhado de foto. Isso por serem móveis pro restaurante do novo Palácio da Justiça e não para locais de trabalho.

Explicando melhor, sabe-se que tal norma versa sobre ergonomia, isto é, relações entre trabalhadores com os móveis, máquinas e demais utensílios de ambiente laboral, visando conforto, segurança e eficiência ideais. Exatamente por tal motivo que os itens 32 e 33 deste procedimento licitatório foram excluídos da exigência, já que são móveis apenas de decoração. Do mesmo modo, **a SENA revisou entendimento previsto no item 4.4. TR a partir do pedido da peticionante de modo a ver razão na mesma exclusão também pros itens 31 e 42, os quais são destinados ao restaurante do Novo Palácio da Justiça, ou seja, não configuram mobiliário estritamente de ambiente laboral dos servidores**.

Cita-se ainda que o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto na leitura dos tribunais superiores:

> "EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.
>
> (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Nesse mesmo prisma que se insere o **poder-dever da própria administração revisar exigências editalícias quando fatos supervenientes demonstrarem sua desnecessidade, evitando a redução de competitividade e o consequente fracasso de objetos cuja aquisição é necessária e urgente pro interesse público, sobretudo quando notoriamente tal flexibilização não causar prejuízos à administração nem aos demais licitantes (visto que, no caso concreto, somente a empresa peticionante dentre as classificadas logrou alcançar valores abaixo do estimado pelo TJPI pro item)**.

Quanto ao item 42, que também representa móveis para o restaurante, registre-se que houve apenas uma inabilitação técnica (Análise Nº 172/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA) antes do aceite da proposta vitoriosa, e essa deu-se por razões outras que não o Laudo NR-17, conforme o quadro replicado da análise:

ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS: Anexo I do Termo de Referência nº 24 (1557859) e Errata nº 20 (1580103)			
ITEM	**Termo de Referência**	**Apresentado**	**CONFORME**
42	-ASSENTO E ENCOSTO: cujas dimensões externas nominais são aproximadamente de 470 mm	-ASSENTO E ENCOSTO: cujas dimensões externas nominais são de 43 mm de largura total; Concha com espessura de 6 mm;	**NÃO**

	de largura total; Concha com espessura mínima de 7 mm; -BORDOS E ARESTAS da concha devem ser curvados para baixo;	-BORDOS E ARESTAS retas para baixo;	

Assim, considerando a manifestação (1843145) da SENA que corrobora a desnecessidade da exigência técnica em questão para os fins a que se destinam esses móveis, e considerando ainda que no caso concreto do item 31 nenhuma outra empresa conseguiu chegar no valor estimado pela administração, já culminando com isso no seu fracasso, torna-se premente frente ao interesse público a reanálise técnica da documentação apresentada pela empresa.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da LAYOUT MÓVEIS de modo a flexibilizar a exigência de apresentação do laudo NR-17 exclusivamente quanto ao item 31 (Mesa quadrada 700x700/740 MM (LxP/H)), visto que nos demais em que a empresa foi inabilitada não se vê razões de ordem técnica ou jurídica que permitam o não cumprimento integral da regra trazida no item 4.4. do Termo de Referência**.

Nestes termos, reencaminho os autos à SENA para realização de nova análise da proposta da empresa no item.

Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira**, **Pregoeiro**, em 04/08/2020, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1843374** e o código CRC **A3C60BDF**.